

1924, são garantidos todos os direitos como se exercessem os lugares donde foram requisitados.

Art. 19.º Aos bancos, banqueiros e cambistas que deixem de observar as disposições do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924, e as do presente decreto, será, pelo Ministro das Finanças, aplicada a multa de 5.000\$ a 800.000\$, conforme os casos, sem prejuízo da pena de suspensão ou supressão de autorização para negociar em cambiais.

Art. 20.º A penalidade a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 11:480, de 3 de Março de 1926, será acrescida da multa de 5 a 25 por cento quando se verifique a hipótese de o exportador ou reexportador, tendo feito uma fixação de câmbio para exportações com um banco ou banqueiro, não entregar a respectiva cambial, salvo se a entrega não se pôde efectuar por motivo de força maior, devidamente comprovada.

Art. 21.º Todas as infracções dos diplomas reguladores do comércio bancário e cambial serão verificadas pela Inspeção do Comércio Bancário e funcionários seus delegados. Instaurado o respectivo processo será o arguido notificado, por meio de officio registado e com aviso de recepção, para deduzir, por escrito, no prazo de dez dias, a sua defesa, ou por éditos de dez dias no *Diário do Governo*, quando não seja encontrado ou fôr desconhecida a sua morada, em seguida ao que será apresentado o processo, com o parecer da Inspeção, ao Ministro das Finanças para proferir a sua decisão, da qual caberá recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1.º Este recurso é restrito ao quantitativo da multa.

§ 2.º O prazo para interposição do recurso é de cinco dias, a contar da data em que o despacho fôr notificado ao arguido, e terá efeito suspensivo, depositada previamente a multa na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Inspeção, havendo-se por interposto desde que se junte ao processo a minuta do recurso.

§ 3.º Transitada em julgado a decisão, ou, no caso do recurso, se a multa não tiver sido depositada, deverá a sua cobrança, se o infractor a não pagar voluntariamente no prazo de dez dias, ser realizada pelo Tribunal das Execuções Fiscais competente, servindo de base à execução a certidão do despacho do Ministro das Finanças ou do acórdão proferido.

§ 4.º Havendo recurso, a multa, quando tenha sido depositada, ou cobrada coercivamente, permanecerá em depósito até resolução do mesmo recurso, fazendo-se, de harmonia com ela, qualquer restituição a que haja lugar.

§ 5.º O conhecimento e o julgamento dos recursos desta natureza preferirão ao conhecimento e julgamento de quaisquer outros pendentes no tribunal. Do mesmo modo, nos tribunais das execuções fiscais, o serviço de cobrança das multas, em cumprimento deste decreto, terá preferência sobre qualquer outro.

§ 6.º Em cada processo em que venha a ser proferida condenação cobrar-se há o emolumento de 1 por cento sobre as importâncias apreendidas ou sobre a importância da operação realizada ou que se pretendeu realizar, o qual não será inferior a 100\$ nem superior a 500\$.

§ 7.º Estes processos ficam sujeitos ao pagamento do imposto de selo, que será liquidado e pago por meio de guia, passada pela Inspeção.

Art. 22.º As funções de escrivão dos processos, arquivista e encarregado do expediente que lhes diga respeito, serão exercidas por um escrivão de direito, que será requisitado pelo inspector do Comércio Bancário, nos termos do artigo 56.º do decreto n.º 10:071.

Art. 23.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam impri-

mir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Por ter saído inexacto novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 13:279

Tendo-se suscitado dúvidas em algumas colónias sobre se os lugares de professores efectivos dos liceus coloniais constituem um quadro comum para o efeito da aplicação das bases orgánicas da administração colonial em vigor, e sendo urgente a resolução deste assunto;

Considerando a legislação colonial especial sobre nomeações dos referidos professores, constante de diferentes diplomas promulgados pelo Governo da metrópole, especialmente os decretos n.º 5:521, 5:707 e 5:828, respectivamente de 8, 10 e 31 de Maio de 1919, e o diploma legislativo colonial n.º 5 (decreto), de 30 de Janeiro de 1924;

Atendendo a que tam importante assunto, relativo a estabelecimentos de instrução pública equiparados aos liceus metropolitanos para efeitos de validade dos cursos professados nesses estabelecimentos e dos respectivos exames, deve continuar reservado ao Ministério das Colónias;

Tornando-se também necessário definir por forma expressa a competência para as nomeações dos professores provisórios e o modo de aplicação aos mesmos liceus das alterações introduzidas no regime dos liceus metropolitanos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de professores efectivos dos liceus coloniais, equiparados aos liceus da metrópole, para todos os efeitos, por diploma legal, constituem um quadro comum, nos termos e para os efeitos do n.º 4.º, alínea b), da base x das bases orgánicas da administração colonial em vigor.

Art. 2.º As nomeações dos professores provisórios, que serão efectuadas em harmonia com as disposições regulamentares da metrópole, competem aos governadores das colónias respectivas.

Art. 3.º As disciplinas de línguas vivas estrangeiras poderão ser regidas por professores contratados, de nacionalidade estrangeira, mediante proposta do respectivo conselho escolar e aprovação dos governadores das colónias, os quais mandarão efectuar esses contratos dentro da competência estabelecida nas cartas orgánicas. Os contratados terão as garantias ordinárias dos contratos.

Art. 4.º Os liceus coloniais são organizados em conformidade com a legislação pedagógica e os programas de ensino dos liceus da metrópole que lhes são applicáveis, embora com as modificações provenientes da especialidade das circunstâncias.

§ único. A legislação que fôr decretada para os liceus da metrópole alterando as disposições legais actualmente em vigor nos liceus coloniais será aplicada pelos governos das colónias nos respectivos liceus, mediante voto do respectivo conselho escolar e cumpridas as formalidades estabelecidas nas bases orgânicas da administração colonial e cartas orgânicas das colónias.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.